



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002198/2001-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.290 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO - APÓLICES
Recorrente TOM ARTES GRÁFICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (OBRIGAÇÕES DE GUERRA). COMPETÊNCIA RESIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.

A competência para o julgamento de matéria residual (Títulos Da Dívida Pública - Obrigações De Guerra) é da Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando-se da competência desta Turma Especial e remetendo os autos para apreciação pela Primeira Seção do CARF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de pedido de restituição do título da dívida pública denominado Obrigação de Guerra nº 3.151,321 de 1.942 (fls. 01 a 05), no valor de R\$ 68.124,63, vinculado à solicitação de compensação com o crédito tributário do Imposto de Importação e respectiva multa de ofício, decorrentes do Auto de Infração, objeto do Processo nº 10314.005237/99-65 (fls. 229/232).

2. Tal pedido foi indeferido pela DERAT/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 241 a 245, em resumo, em virtude de não ser permitida a compensação tributária de créditos relativos a Títulos da Dívida Pública Federal por falta de amparo legal, uma vez que a Lei 9.430/96 e IN-SRF nº 210/2002, prevêem a compensação somente entre os tributos e contribuições administrados pela SRF.

3. Cientificada da Decisão em 08 de setembro de 2003, conforme Aviso de Recebimento à fl. 247-v, a interessada apresentou em 25 de setembro de 2003 a manifestação de inconformidade de fls. 248 a 265, aduzindo que:

- a autoridade administrativa deixou de mencionar diversos dispositivos que possibilitam o presente processo, tais como (a) o artigo 162 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), (b) notas ao artigo 159, (c) o Decreto nº 57.595/1966 e a Lei nº 7.357/1.985, que tratam a respeito de cheques e (d) o Decreto nº 64.163/1.969, que faculta o recolhimento de tributos federais por via postal;

- a despeito dos artigos 1009 e 1010 do Código Civil e segundo o entendimento de Washington de Barros Monteiro, a compensação é legal, convencional e judicial;

- os artigos 1.505 e seguintes do Código Civil prevêem a licitude da obrigação decorrente da manifestação de vontade, o que traduz em mais um forte argumento em defesa da validade dos títulos da dívida pública federal;

- segundo a lição de Pontes de Miranda, entre a União e os portadores destes títulos nasceu um contrato de mútuo subjacente;

- a moralidade é um dos princípios presentes no artigo 37 da Constituição Federal (CF), de observância obrigatória para a administração pública. (Transcreve à fl. 253, trechos de obra de Hely Lopes Meirelles, sobre o assunto);

- no início do ano houve ampla repercussão jornalística a respeito de pagamento de eurobônus;
 - trata-se de direito adquirido e como tal deve ser respeitado. (Transcreve à fl. 255, ementa de acórdão do STF);
 - na primeira parte do artigo 120 do Código Civil foi disposto que se reputa verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer;
 - segundo os pareceres de Miguel Reali Júnior e Aristides Junqueira Alvarenga, o DL nº 236/1967 afrontou normas constitucionais então vigentes, em seus artigos 12 e 3º, sendo, portanto inconstitucional;
 - referidos pareceres concluem que (a) resta evidente a incompatibilidade lógica entre a tese prescricional e a menção dos títulos pela MP nº 1.238/1995, tendo ocorrido, in casu, renúncia tácita da prescrição alegada e (b) há razoabilidade jurídica na utilização dos créditos para compensação dos tributos administrados pela SRF, em razão dos artigos 162 e 156, I, do CTN;
 - há contradição entre o despacho decisório da DERAT/SP e a pretensão do governo federal pela Lei nº 10.179/ 2.001;
 - o Decreto nº 2.138/1.997 admite a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração desta Secretaria;
 - as MP nº 66/2002 e 75/2002 foram publicadas após a efetivação do pedido de restituição e de compensação, não podendo retroagir a fatos anteriores a sua vigência, portanto, a interpretação dada pela autoridade fiscal é absurda, ilegal e inconstitucional. Há certos princípios de direito que devem ser respeitados, assim, a lei nova há de regular os fatos presentes e futuros;
 - no despacho decisório (item 16) foi mencionado pela autoridade que o procedimento adotado pelo contribuinte caracteriza intuito de fraude. Porém, a despeito do calote oficial, fraude contra credores e etc, veja-se o entendimento do TRF da 5ª Região e do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (fls. 263/264).
4. Ao final, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, para ser deferida a compensação pleiteada.

A DRJ em São Paulo (SP) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE GUERRA. IMPOSSIBILIDADE.

Processo nº 11831.002198/2001-99
Acórdão n.º **3801-005.290**

S3-TE01
Fl. 114

Descabe a restituição ou a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública emitidas nas primeiras décadas do século XX, por falta de amparo legal.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

A então 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 15/03/2005, declinou da competência, conforme Acórdão nº 107-08.020, cuja ementa transcreve-se:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - É de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de ADP - Apólices da Dívida Pública com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal

Após ciência do acórdão do então Primeiro Conselho de Contribuintes, este processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que por seu turno deveria se manifestar conclusivamente nos autos das Execuções Fiscais nº 2004.61.82.018580-8 e 2004.61.82.023726-2.

Em nova distribuição por sorteio em 24/07/2014, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para julgamento.

É o relatório.

E

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

Em que pese a demora no julgamento, o recurso voluntário ser tempestivo, e atender aos demais pressupostos recursais, ele não pode ser conhecido por este colegiado por falta de competência para julgar a matéria em litígio, conforme será demonstrado.

Como relatado, a então 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, declinou a competência para julgamento do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre, todavia, que o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010, estabeleceu novas competências para as Seções de Julgamento, senão vejamos:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

VII tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(grifou-se)

A origem do crédito é decorrente de título da dívida pública (Obrigação de Guerra), portanto trata-se matéria residual, cuja competência, a partir da edição da Portaria nº 256/2009, para julgar o recurso voluntário é da Primeira Seção do CARF.

Nesse sentido, há precedente jurisprudencial deste Conselho Administrativo:

Processo nº 11831.002198/2001-99
Acórdão n.º **3801-005.290**

S3-TE01
Fl. 116

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO
COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.*

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de matéria residual, não incluídas na competência julgadora das demais Seções.

(CARF. 2ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão 2102-02.917, de 14/04/2014, rel. Rubens Maurício Carvalho, Processo nº 10980.004234/2007-78)

Insista-se que a competência residual passou do então Terceiro Conselho de Contribuintes para a Primeira Seção do CARF, nos termos do artigo 2º, inciso VII, c/c artigo 7º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência desta Turma Especial e remetendo os presentes para apreciação pela Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator